



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1503/21– TCE-RO (Apensos: 2402, 2456, 2508 e 2291/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Urupá
INTERESSADO : Celio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00)
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,95% na MDE e 65,96 % no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (23,59%) gastos com pessoal (53,57%); e repasse ao Legislativo (6,86%).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram irregularidades de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

5. Determinações para correções e prevenções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Urupá, exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Urupá exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%; *ii*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *iii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%; *iv*) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e *v*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): *i*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *ii*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%; *iii*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%; *iv*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; *v*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7; *vi*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; *vii*) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; *viii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; *ix*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%; *x*) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população; *xi*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de 0,00% de atendimento.

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *v*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; *vii*) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *viii*) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *ix*) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; *x*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; *xi*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xii*) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; *xiii*) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; *xiv*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xv*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xvi*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *xvii*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; *xviii*) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; *xix*) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *xx*) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *xxi*) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e *xxii*) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

b) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: *(i)* normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; *(ii)* metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; *(iii)* ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e *(iv)* avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: *i)* os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros); os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; *ii)* as prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; e *iii)* ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; e

f) realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, *i)* os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07); *ii)* identifique a origem da distorção e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

IV – Reiterar à Administração do município de Urupá as determinações constantes dos itens: III, “c” do Acórdão APL-TC 00166/21 (Processo nº 01881/20); III, “f”, do Acórdão APL-TC 00371/19, (Processo n. 01011/19); IV do Acórdão APL-TC 00371/19, (Processo n. 01011/19); III, “b”, do Acórdão APL-TC 00292/19 (Processo n. 01903/18); item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00137/20, (Processo 00307/20) e VI do Acórdão APL-TC 00137/20 (Processo 00307/20), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV e V desta decisão; e

b) acerca das vedações ao Poder Executivo dispostas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 95% do limite constitucional permitido para o dispêndio.

VII - Notificar a Câmara Municipal de Urupá sobre a necessidade de o município de Urupá promover o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Urupá: *i*) não atendimento: Indicadores (Indicador 1A da meta 1; indicador 3A da meta 3; Indicador 9A da meta 9 e indicador 15B da meta 15); Estratégia (estratégia 1.4 da meta 1); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência deste Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

X – Intimar do teor deste acórdão o senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito do Município de Urupá no exercício de 2020 e no atual exercício, bem como o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-



Proc.: 01503/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XI – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo;

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Urupá para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1503/21– TCE-RO (Apensos: 2402, 2456, 2508 e 2291/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Urupá
INTERESSADO : Celio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00)
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Urupá, exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as infringências havidas não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Urupá, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang (CPF 593.453.492-00), nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Urupá sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas em caso de reincidências das seguintes

¹ O envio ocorreu em 30.04.2021. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19), o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 foi prorrogado até 30.04.2021 (Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO).

² Documento ID=1065748.

³ Documento ID=1065757



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ocorrências, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidas; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

5.3. Reiterar à Administração do município de Urupá das determinações do item III, “c” do Acórdão APL-TC 00166/21 (Processo nº 01881/20); item III, “f” do Acórdão APL-TC 00371/19, (Processo n. 01011/19); item IV do Acórdão APL-TC 00371/19, (Processo n. 01011/19); item III, “b” do Acórdão APL-TC 00292/19 (Processo n. 01903/18); item IV, “b” do Acórdão APL-TC 00137/20, (Processo 00307/20) e item VI do Acórdão APL-TC 00137/20 (Processo 00307/20), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Determinar à Administração do município de Urupá, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), PPA, LDO e LOA referentes aos exercícios anteriores ao ano de referência; (ii) a prestação de contas e parecer prévio do TCE/RO referente aos exercícios anteriores ao ano de referência; (iii) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); (iv) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, todos em atendimento as disposições do art. 48A, da LC n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.6. Determinar à Administração do município de Urupá que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, (i) realize os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07); (ii) identifique a origem da distorção e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

5.7. Dar ciência à Câmara municipal de Urupá, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual): (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Castanheiras: (i) não atendimento: Indicadores (Indicador 1A da meta 1; indicador 3A da meta 3; Indicador 9A da meta 9 e indicador 15B da meta 15); Estratégia (estratégia 1.4 da meta 1); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação. 5.8. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/e>

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁴ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu que sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

6. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Urupá, relativos ao exercício de 2020.

I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 873/2019, de 16 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 28.671.707,18.

9. A projeção da receita para o exercício de 2020, na ordem de R\$ 28.671.707,18, recebeu parecer de viabilidade⁵, não obstante o coeficiente de razoabilidade ter ficado abaixo⁶ do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada.

10. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA não houve alteração, demonstrando um planejamento adequado da receita.

1.1 – Das Alterações no Orçamento

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	28.671.707,18
----------------------	-----	---------------

⁴ Parecer n. 0254-2021-GPGMPC (ID=1131188), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

⁵ DM 0304/2019-GCJEPPM exarada no processo n. 2911/2019/TCE-RO, de minha Relatoria.

⁶ Projeção da receita atingiu o intervalo de -11,58% abaixo da projeção da Unidade Técnica.

Acórdão APL-TC 00353/21 referente ao processo 01503/21



Proc.: 01503/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	5.768.922,75
(+) Créditos Especiais.....	R\$	8.057.841,95
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	103.220,54
(-) Anulações.....	R\$	3.807.493,38
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	38.794.199,04
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	34.506.868,02
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	4.287.331,02

Fonte: Relatório Técnico ID=1120152, p. 9.

12. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 28.671.707,18 e a despesa autorizada final de R\$ 38.794.199,04 evidencia uma majoração de 35,30%.

13. A LOA autorizou⁷ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (R\$ 5.734.341,44) do total orçado (R\$ 28.671.707,18). Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 4.009.845,37, equivalente a 13,99% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

14. Ainda atestou que os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de despesa), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 13,28% (R\$ 3.807.493,38)⁸, da dotação inicial.

15. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	2.314.309,89	16,61
- Excesso de arrecadação	1.766.897,68	12,68
- Anulação de créditos	3.807.493,38	27,33
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	6.041.284,29	43,37
TOTAL	13.929.985,24	100,00

⁷(...) art. 5º fica o Poder Executivo a:

I – a abrir no curso da execução orçamentária de 2020, créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixados por esta lei; (...)

⁸ Conforme detalhado na tabela na página 11 do relatório técnico acostado ao ID=1118988:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	R\$ 28.671.707,18	100
Anulações de dotação (b)	R\$ 3.807.493,38	13,28
Operações de créditos (c)	-	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	R\$ 3.807.493,38	13,28
= (b + c)		
Situação		Não Houve Excesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Relatório Técnico – ID=1120152, p. 9.

1.2 – Da Receita

16. A execução da receita atingiu 79,43% da receita prevista (atualizada), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 36.094.462,86. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

17. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	2.772.831,76	7,68
Receita de Contribuições	278.987,89	0,78
Receitas Patrimonial	18.574,18	0,06
Receitas de Serviços	36.341,70	0,10
Transferências Correntes	32.832.921,32	90,96
Outras Receitas Correntes	54.811,01	0,15
Operações de Crédito	0,00	0,00
Transferências de Capital	99.995,00	0,27
Receita Arrecadada Total	36.094.462,86	100

Fonte: Balanço Orçamentário – IID=1065733.

18. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita tributária, que equivaleram a 90,96% e 7,68%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

19. Com relação ao desempenho da arrecadação da dívida ativa extrai-se dos autos o seguinte:



Proc.: 01503/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APURAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	2020	2019	2018
1. Saldo do Exercício Anterior	2.375.296,21	1.993.355,99	1.739.513,63
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00	0,00	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.327.146,84	1.947.018,93	1.696.261,58
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	48.149,37	46.337,06	43.252,05
2. Inscrição Principal	835.759,61	547.782,68	399.561,08
3. Inscrição Encargos (Juros, Correção e Multa)	377.140,70	167.747,19	172.543,74
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos	306.444,75	268.164,68	218.756,47
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	216.259,55	196.422,76	193.970,00
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00	41,72	166,88
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	90.185,20	71.697,28	24.619,59
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00	0,00	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa não Tributária	0,00	2,92	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00	65.424,97	99.505,99
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	3.281.751,77	2.375.296,21	1.993.355,99
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial	3.322.905,03	2.375.296,21	1.993.355,99
8. Resultado (6-7)	-41.153,26	0,00	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial

Fonte: Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial – ID 1065747 p. 7.

20. Como visto, o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ R\$ R\$ 2.375.296,21, enquanto a arrecadação totalizou R\$ 306.444,75, que equivale a 12,90% do saldo inicial, percentual considerado baixo em relação ao limite de 20% que esta Corte vem considerando razoável (Precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/16/TCE-RO, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).

21. Nesse ponto, há que se destacar que o Corpo Técnico, em suas análises, não se manifestou quanto à baixa arrecadação da dívida ativa. Contudo, apontou as seguintes deficiências no controle da dívida ativa:

3.3. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração. Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 1065735. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. O *Parquet* de Contas, por sua vez, pugnou pela necessidade de determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

23. O Ministério Público de Contas também defendeu a necessidade desta Corte de Contas empregar maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa:

(...) opina-se no sentido de que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

24. Acolho na íntegra as proposições do MPC, de se tecer determinação ao gestor para que envide esforços a fim de recuperar créditos inscritos na dívida ativa e ao Controle Externo desta Corte para que, nos exercícios futuros, avalie a arrecadação da dívida ativa.

1.3 – Da Despesa

25. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 34.506.868,02 havendo as despesas correntes⁹ absorvido 84,82% e as de capital¹⁰ 15,17% do total da despesa realizada.

26. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 88,94%.

27. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

FUNÇÃO	2020	%
Legislativa	1.202.363,80	3,48
Administração	6.238.117,42	18,35
Assistência Social	1.232.305,74	3,58
Saúde	10.118.538,26	30,67
Educação	10.874.912,29	34,54
Urbanismo	3.036.167,27	10,24

⁹ No montante de R\$ 29.269.276,26.

¹⁰ No montante de R\$ 5.237.591,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Agricultura	1.388.059,94	4,03
Transporte	115.169,09	0,33
Desporto e lazer	7.200,00	0,02
Encargos especiais	294.034,21	0,85
Total	34.506.868,02¹¹	100,00

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL¹².

28. As funções priorizadas pelo Município no período foram: educação (34,54%), saúde (30,67%) e administração (18,35%).

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

29. A unidade técnica desta Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da Instrução Normativa n. 022/TCE-RO/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2020, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.259.323,78, o que corresponde a 26,95% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.517.906,78), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

30. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade¹³ objetivando verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação¹⁴ pelo Município de Urupá, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no relatório técnico acostado ao ID=1103983.

31. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2019.

32. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100%;

¹¹ Não há registro de despesas intraorçamentárias no exercício de 2020.

¹² Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

¹³ Designada por meio da Portaria n. 221, de 17 de junho de 2021 –ID=1081931.

¹⁴ Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%;

j) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população;

k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de 0,00% de atendimento.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;

j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída;

q) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;

r) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

s) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

t) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

u) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

33. Como bem apontado pela unidade técnica especializada e pelo *Parquet* de Contas houve descumprimento de um ponto extremamente relevante, referente à universalização da pré-escola, cuja meta era de 100% até o ano de 2016, tendo sido alcançado até o momento o percentual de 93,40%.

34. Contudo, conforme minuciosamente exposto no relatório de auditoria (ID=1103983) acostado aos autos, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses pontos indicados no exame técnico, uma vez que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva); e 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

35. Assim, na esteira das proposições técnicas e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal¹⁵, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional. Além do que, é necessário também determinar ao gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

36. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 7.883.894,03 equivalente a 100,95% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 5.151.428,55, que corresponde a 65,96% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

¹⁵ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.434.563,85 correspondendo ao percentual de 23,59% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 18.797.328,30¹⁶), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

38. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID=1065733.

39. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Balanço Orçamentário	2020	2019
Previsão Inicial	28.671.707,18	29.037.986,29
Previsão Atualizada	36.479.889,15	32.733.346,44
Receita Realizada	36.094.462,86	33.076.332,03
Dotação Inicial	28.671.707,18	29.037.986,29
Dotação Atualizada	38.794.199,04	35.218.916,57
Despesas Empenhadas	34.506.868,02	33.179.509,80
Despesas Liquidadas	32.397.640,42	31.310.702,39
Despesas Pagas	32.397.640,42	31.305.134,65
Créditos Adicionais	13.929.985,24	7.548.233,25
Excesso de Arrecadação	1.766.897,68	1.359.951,64
Créditos Adicionais por Superávit Financeiro	2.314.309,89	1.768.025,42
Deficit/Superavit Orçamentário	1.587.594,84	-103.177,77
Superavit Financeiro Exercício Anterior	2.366.183,42	2.657.465,23

Fonte: notas explicativas – ID=1065747, p. 3.

40. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 36.094.462,86) e a despesa empenhada (R\$ 34.506.868,02), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.587.594,84, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

41. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	36.094.462,86	Despesa Orçamentária (VI)	34.506.868,02
Receitas Extraorçamentárias (II)	5.737.095,18	Despesas Extraorçamentárias (VII)	5.739.105,08
Transferências Financeiras Recebidas (III)	13.393.089,66	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	13.393.089,66

¹⁶ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00353/21 referente ao processo 01503/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01503/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Saldo do Exercício Anterior (IV)	5.639.516,32	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	7.225.101,26
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	60.864.164,02	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	60.864.164,02

Fonte: Balanço Financeiro ID=1065734.

42. O saldo disponível em 31.12.2020, no montante de R\$ 7.225.101,26, concilia com o saldo registrado na conta “caixa e equivalente de caixa” do Balanço Patrimonial.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.442.641,72	5.401.996,63	6.844.638,35
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	0,00	918.757,68	918.757,68
Demais Obrigações Financeiras (e)	5.484,64	0,00	5.484,64
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.437.157,08	4.483.238,95	5.920.396,03
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	131.177,20	1.978.050,40	2.109.227,60
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	1.305.979,88	2.505.188,55	3.811.168,43
RECURSOS DE CONVÊNIO/CONTRATOS EMPENHADOS E NÃO REPASSADOS NO EXERCÍCIO		299.595,87	299.595,87
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	1.305.979,88	2.804.784,42	4.110.764,30

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
3.092.0000 – Alienação de bens móveis exerc. ant.	-46.821,450

Fonte: SIGAP

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	1.305.979,88
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-46.821,45
Resultado (c) = (a + b)	1.259.158,43
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. Do demonstrativo acima, o corpo instrutivo apontou, em seu relatório, que o Município encerrou o exercício com suficiência de caixa, por fontes de recursos, na ordem de R\$ 1.259.158,43, para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, em obediência ao disposto nos arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

44. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

45. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

46. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID=1065734), observa-se que nenhum valor foi inscrito em Restos a Pagar Processados, enquanto que em Restos a Pagar Não Processados foi registrada a importância de R\$ 2.109.227,60.

47. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam apenas 6,11% dos recursos empenhados (R\$ 34.506.868,02).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

48. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Resumo do **Balço Patrimonial** publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	7.225.101,26	3.2.1	Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	
Créditos a Curto Prazo	35.237,36		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	0,00	
Estoques	749.643,69		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
Total do Ativo Circulante	8.009.982,31		Provisões a Curto Prazo	0,00	
			Demais Obrigações a Curto Prazo	5.484,64	
Ativo Não Circulante			Total do Passivo Circulante	5.484,64	
Realizável a Longo Prazo	1.032.825,67		Passivo Não Circulante		
Créditos a Longo Prazo	0,00		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	939.849,78	
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	
Estoques	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	62.276,82	
VPD pagas antecipadamente	0,00		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	
Investimentos	0,00		Provisões a Longo Prazo	0,00	
Imobilizado	29.206.031,96	3.2.2	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
Intangível	0,00		Resultado Diferido	0,00	
Diferido	0,00		Total do Passivo Não Circulante	1.002.126,60	
Total do Ativo Não Circulante	30.238.857,63				
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	37.241.228,70	
			Resultado do exercício	0,00	
			Resultados de exercícios anteriores	0,00	
			Ajustes de exercícios anteriores	0,00	
			Outros resultados	0,00	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			Total do Patrimônio Líquido	37.241.228,70	
TOTAL DO ATIVO	38.248.839,94		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	38.248.839,94	

Fonte: Balço Patrimonial Consolidado do Município, ID1065735

Fonte: relatório técnico – ID=1120152, p. 35

49. O Balço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 7.225.101,26 e de Passivo Financeiro de R\$ 3.033.469,92, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 4.191.631,34.

50. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal constatou as seguintes distorções:

3.2.1. Superavaliação do saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” em R\$ 104.640,77, em decorrência da ausência de documentação de suporte (extrato)

Foram confrontadas as informações do saldo contábil por conta corrente bancária fornecidas pela Administração com os extratos bancários e conciliações bancárias enviadas na prestação de contas. Desse confronto, chegamos ao resultado de uma superavaliação de R\$104.640,77, decorrente de ausência de documentação de suporte (extratos bancários), que embora solicitados em esclarecimentos, não foram enviados pela Administração.

3.2.2. Abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo das contas do Imobilizado

Confrontando com estas disposições, observamos uma distorção no valor de R\$3.951.256,88 no comparativo dos valores apresentados no grupo de contas do imobilizado do Balço Patrimonial (R\$29.206.031,93) e aqueles evidencias no inventário dos bens (móveis e imóveis) do sistema de controle patrimonial (R\$25.254.775,08), conforme tabela abaixo:

Saldo da Conta Imobilizado X Inventário			
Saldo da conta Imobilizado	=	Inventário	=
123000000 -		Saldo total inventário	
= Imobilizado	29.206.031,96	= imobilizado	25.254.775,08
= Total	29.206.031,96	= Total	25.254.775,08
TESTE	Distorção	Distorção	====> 3.951.256,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Entre as possíveis causas da distorção destaca-se a falta de controle (conciliação) entre o saldo contábil e os inventários ao longo dos anos ou ainda divergência no processo de reconhecimento do registro contábil e o controle do patrimônio.

Não foi possível obtermos evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar uma opinião sobre a titularidade do direito, sua exatidão, valorização e alocação do saldo da conta do Imobilizado evidenciadas no valor aproximado de R\$ 29,2 milhões, no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2020, em função da divergência identificada e da limitação dos trabalhos. (...)

51. Conforme destacou o corpo técnico, essas distorções, em que pese materialmente relevantes, não possuem efeitos generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas no demonstrativo contábil.

52. Quanto à distorção detalhada no **item 3.2.2**, considerando o alto risco de distorção no saldo da conta, a unidade instrutiva opinou pela abstenção de opinião sobre o saldo das contas do Imobilizado evidenciado no Balanço Patrimonial, com base nas disposições do item 5.1.3.3 da Resolução TCE/RO nº 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira).

53. Em razão da relevância dessa distorção, tanto o corpo técnico como o *Parquet* de Contas concluem pela necessidade de determinar ao gestor que efetue os ajustes contábeis necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07); identifique a origem da distorção e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

54. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	32.014.287,35
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	6.914.864,59
(-) Ajustes de exercícios anteriores	R\$	1.687.923,24
Saldo patrimonial	R\$	37.241.228,70

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1065736), Balanço Patrimonial (ID=1065735) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 1881/20 /TCE-RO).

55. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 32.014.287,35, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 6.914.864,59 e deduzido os ajustes patrimoniais (R\$ 1.687.923,24), consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 37.241.228,70.

56. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações

Acórdão APL-TC 00353/21 referente ao processo 01503/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam, exceto pela superavaliação da conta “caixa e equivalentes de caixa” e distorção no grupo de contas do imobilizado do Balanço Patrimonial, adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (ID=1120152).

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

57. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.314.362,58, o equivalente a 6,86% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 19.172.482,31), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

58. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2291/2020/TCE-RO¹⁷, bem como dos relatórios da unidade técnica.

59. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

60. A Receita Corrente Líquida – RCL – constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

61. A RCL do município de Urupá ao final do exercício sob análise registrou¹⁸ a importância de R\$ 35.967.405,58.

62. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfez o montante de R\$ 32.801.782,03, constata-se aumento de 9,11%.

6.2 – Despesa com Pessoal

63. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 19.268.786,13), o índice verificado para essa despesa (53,57%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

¹⁷ Apenso a estes autos.

¹⁸ Conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º bimestre, encaminhada via SIGAP-Módulo Gestão Fiscal. Acórdão APL-TC 00353/21 referente ao processo 01503/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	35.967.405,58
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	19.268.786,13	833.219,88	20.102.006,01
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,57%	2,32%	55,89%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID=1120152, p. 17.

64. Todavia, a unidade técnica registrou que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de despesa com pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF (95%), razão pela qual propôs, com base no art. 59 da LRF, a expedição de alerta à Administração quanto às vedações dispostas no art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar 101/2000¹⁹, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal.

65. Tendo a despesa com pessoal ultrapassado o limite de 95%, esta relatoria corrobora o entendimento técnico, uma vez que é o posicionamento mais adequado a ser adotado ao caso em tela.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

66. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

67. Desde o exercício de 2018, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “acima da linha”; e a metodologia “abaixo da linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

¹⁹ I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

68. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

69. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

70. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

71. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	183.831,86	
	1. Total das Receitas Primárias	36.068.124,37	
	2. Total das Despesa Primárias	33.927.430,74	
	3. Resultado Apurado	2.140.693,63	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	300.000,00	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	6.132,47	
	4.1 Juros Ativos	18.574,18	
	4.2 Juros Passivos	12.441,71	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	2.146.826,10	
Situação	Atingida		
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	1.283.719,10	1.002.126,60
	Deduções	5.633.948,58	7.225.101,26
	Disponibilidade de Caixa	5.633.948,58	7.225.101,26
	Disponibilidade de Caixa Bruta	5.639.516,32	7.225.101,26
	(-) Restos a Pagar Processados	5.567,74	-
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	4.350.229,48	6.222.974,66
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	-	1.872.745,18	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar	-	5.567,74
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes	-	-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada	-	-
	Variações Cambiais	-	-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC	-	-



Proc.: 01503/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Outros Ajustes	-	279.648,66
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO	-	2.146.826,10
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		-	2.140.693,63
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	-	-
		2.140.693,63	2.146.826,10
	Abaixo da Linha	-	-
	2.140.693,63	2.146.826,10	
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID=1120152, p. 19/20.

72. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO.

6.4 – Limite de Endividamento

73. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

74. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (17%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

75. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III, da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

76. Extraí-se dos autos o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Avaliação da "Regra de Ouro"

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	1.707.651,33
Resultado (1/2)	0,00%
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Fonte: Relatório Técnico – ID=1120152, p 21.

77. É de se observar que, ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

78. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	99.995,00
2. Total das Despesas de Capital	5.237.591,76
Resultado (1-2)	- 5.137.596,76

Destinação do recursos de alienação de Ativos

Investimentos	-
Inversões Financeiras	
Amortização da Dívida	
Despesas correntes do RPPS	
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	
Soma	-

Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))

Fonte: Relatório Técnico – ID=1120152, p 21.

79. Assim, considerando que o Município não alienou qualquer bem de seu patrimônio, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

6.6 – Regras de Final de Mandato

80. A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e § 3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. A unidade de controle externo considerou, ainda, nessa avaliação a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

82. Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2020 (Ajustado com as exceções)

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Montante das Excessões	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	32.785.632,85	17.437.668,44		53,19%
Segundo Semestre de 2020 (b)	35.967.405,50	19.268.786,13	1.326.659,54	49,88%
Aumento (c) = (b - a)	3.181.772,65	1.831.117,69	1.326.659,54	-3,30%
	Avaliação			Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID=1120152, p 19.

83. No caso em tela, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º semestre: 53,19% e no 2º semestre: 49,88%), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF.

84. Quanto aos atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020), a equipe técnica ressaltou que realizou análise por amostragem, na extensão limitada do trabalho, não identificando nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período. Assim, estando em conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

85. Segundo o disposto no art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo art., na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

86. Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

87. À vista do exposto, me alinho ao posicionamento técnico de considerar que houve cumprimento das regras de final de mandato dispostas nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.7 – Transparência na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

88. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

89. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

90. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

91. Nesse sentido, o corpo técnico realizou avaliações junto ao portal da transparência daquela municipalidade (<https://transparencia.urupa.ro.gov.br/>), tendo sido constatadas as seguintes deficiências: *i*) ausência dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros), dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, ausência das atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, todos referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; *ii*) ausência das prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao ano de 2020; e *iii*) ausência da ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92. Em razão disso, propôs expedir determinação à Administração do município para que, no prazo de 60 dias, disponibilize no portal de transparência as informações faltantes para fins de demonstrar a transparência da gestão fiscal.
93. O Ministério Público acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica em seu parecer.

7 – DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

94. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.
95. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016, 2017, 2018 e 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.
96. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou vinte e duas determinações, excluindo aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior, sendo cinco referentes ao Acórdão APL-TC 00166/2021 (Processo n. 1881/2020), seis referentes ao Acórdão APL-TC 0371/2019 (Processo n. 01011/2019), uma do Acórdão APL-TC 0303/2020 (Processo n. 01016/2019), uma do Acórdão AC2-TC 00430/2020 (Processo n. 01579/2019), quatro do Acórdão APL-TC 00137/2020 (Processo n° 00307/2020) e cinco APL-TC 00292/19 (Processo n. 1903/2018).
97. Destacou que desse total seis foram consideradas “não atendidas”, representando 27,27% das determinações do período, duas determinações foram consideradas “em andamento”, representando 0,09 %; e quatorze foram consideradas “atendidas”, representando 63,7%.
98. Veja a tabela de determinações “não atendidas”:



Proc.: 01503/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Exercício	Nº PROCESSO	DECISÃO	DESCRIÇÃO DA DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PARA ATENDIMENTO	AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	RESULTADO DA AVALIAÇÃO	NOTA AUDITOR
2019	1881/20	APL-TC 00166/21 III-C)	Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g., Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: C) Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Não se manifestou	Não se manifestou	<u>Não Atendida</u>	Conforme resposta ao Ofício de solicitação de documentos para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2020, Processo 1503/21, o Município informou que não editou e nem possui normas sobre o registro e contabilização da dívida ativa.
2018	1011/19	APL-TC 00371/19 III-F)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não se manifestou	Não se manifestou	<u>Não Atendida</u>	Considerando que não houve manifestação da Administração acerca do atendimento ou não da elaboração do referido Plano de Ação,
							opinamos por considerar a mesma como não atendida
2018	1011/19	APL-TC 00371/19	IV – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 111/18 e APL-TC 292/19 (Processos n. 1534/2017-TCER e 1903/2018-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Não se manifestou	Não se manifestou	<u>Não Atendida</u>	Manifestação considerada não atendida, haja vista que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1065748)
2017	1903/18	APL-TC 00292/19 III-B)	Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote as medidas necessárias visando o cumprimento das determinações abaixo elencadas, sob pena de esta Corte emitir, nas contas futuras, opinião pela não aprovação das contas: b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Não se manifestou	Não se manifestou	<u>Não Atendida</u>	Considerando que não houve manifestação da Administração acerca do atendimento ou não da elaboração do referido Plano de Ação, opinamos por considerar a mesma como não atendida



Proc.: 01503/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2020	00307/20	APL-TC 00137/20 IV B)	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Célio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00, e a Secretária Municipal de Educação de Urupá, Maria Rodrigues de Souza – CPF n. 289.564.002-53, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Urupá junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.	Não se manifestou	Não se manifestou	<u>Não Atendida</u>	Considerando que não houve manifestação da Administração acerca do atendimento e que não localizamos nenhum documento de suporte em que o município informe ao Tribunal de Contas quais medidas adotou para o cumprimento da meta 3 do PNE, bem como a conclusão do relatório de auditoria do exercício de 2019 (ID 1103983), em que foi detectado o
							não cumprimento da meta 3 do PNE.
2020	00307/20	APL-TC 00137/20 VI	Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Não se manifestou	Não se manifestou	<u>Não Atendida</u>	Não há manifestação do controle interno no relatório de auditoria enviado junto a prestação de contas do exercício de 2020, ID 1065748.

Fonte: Relatório Técnico ID=1120152, ps. 24/26.

99. A unidade instrutiva registrou que, malgrado a relevância das determinações, não são suficientes para comprometer os resultados apresentados em virtude de referirem-se ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno da administração. Porém, pugnou pela necessidade de reiterá-las.

100. Na esteira do corpo técnico, o Ministério Público de Contas acrescentou ser necessário admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações desta Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades.

101. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões.

8 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

102. O Município de Urupá não instituiu o regime próprio de previdência.

9 – CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

103. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²⁰, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito²¹, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

104. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, despesa com pessoal e análise do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

105. Ao final do parecer o controle interno faz diversas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

10 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

106. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2017, 2018 e 2019 receberam parecer prévio favorável com ressalvas, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2017	1903/18 ²²	19.09.2019	Favorável com Ressalvas
2018	1011/19 ²³	21.11.2019	Favorável com Ressalvas
2019	01881/20 ²⁴	08.11.2021	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 04.12.2021.

11- CONSIDERAÇÕES FINAIS

107. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,95% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (65,96 %); ações e serviços públicos de saúde (23,59%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,57%); e nos repasses ao Legislativo (6,86%).

108. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Urupá, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

²⁰ ID=1065748.

²¹ ID=1065757.

²² PPL-TC 00292/19 – Relator Cons. Omar Pires Dias, em substituição regimental à minha Relatoria.

²³ PPL-TC 00066/19 – Relator Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental à minha Relatoria.

²⁴ PPL-TC 00166/21 – Relator Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Acórdão APL-TC 00353/21 referente ao processo 01503/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

109. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

110. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 1.587.594,84, R\$ 1.259.158,43²⁵ e R\$ 6.914.864,59, respectivamente.

111. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Urupá cumpriu as metas fixadas na LDO.

112. No que se refere à dívida ativa, em que pese os esforços da Administração Municipal, restou caracterizada baixa arrecadação (12,90% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

113. Ainda com relação à dívida ativa, há que se destacar que o corpo técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa). Destarte, necessário tecer determinação ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

114. No que concerne à gestão previdenciária, cabe registrar que o Município não possui RPPS.

115. A respeito das determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, seis foram consideradas “não atendidas”, representando 27,27% das determinações do período, duas determinações foram consideradas “em andamento”, representando 0,09 %; e quatorze foram consideradas “atendidas”, representando 63,7%.

116. Com relação às regras de final de mandato, constatou-se o cumprimento das regras dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

117. Em arremate, a unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram, ainda, irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião modificada, quais sejam: *i*) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa em R\$ 104.640,77"; *ii*) distorção no saldo das contas do Imobilizado no valor de R\$ 3.951.256,88; e *iii*) deficiência na disponibilização das informações no portal de transparência.

118. Neste ponto, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

²⁵ Superávit bruto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

119. Por derradeiro, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

120. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID=1131188) e técnico (ID=1120152), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Urupá exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas de Resultado Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1103983, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 15,36%; *ii*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *iii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,59%; *iv*) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 85,74%; e *v*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação até 2024): *i*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação

Acórdão APL-TC 00353/21 referente ao processo 01503/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *ii*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 94,07%; *iii*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,32%; *iv*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%; *v*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série/5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.7; *vi*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; *vii*) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.3; *viii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de 0,00% de atendimento; *ix*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,79%; *x*) Indicador 9B da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - diminuição da taxa analfabetismo funcional da população de 15 anos ou mais de idade, meta 50%, prazo 2024), por haver ultrapassado 50% de analfabetismo funcional da população com idade a partir de 15 anos, estando com uma taxa de 68,45% de analfabetismo funcional desta população; *xi*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de 0,00% de atendimento.

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; *iv*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; *v*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; *vi*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; *vii*) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *viii*) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *ix*) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; *x*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; *xi*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xii*) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; *xiii*) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; *xiv*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xv*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xvi*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *xvii*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta não instituída; *xviii*) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída; *xix*) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; *xx*) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *xxi*) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e *xxii*) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

g) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

h) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

i) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros); os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; ii) as prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; e iii) ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal; e

j) realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, i) os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07); ii) identifique a origem da distorção e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

IV – Reiterar à Administração do município de Urupá as determinações constantes dos itens: III, “c” do Acórdão APL-TC 00166/21 (Processo nº 01881/20); III, “f”, do Acórdão APL-TC 00371/19, (Processo n. 01011/19); IV do Acórdão APL-TC 00371/19, (Processo n. 01011/19); III, “b”, do Acórdão APL-TC 00292/19 (Processo n. 01903/18); item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00137/20, (Processo 00307/20) e VI do Acórdão APL-TC 00137/20 (Processo 00307/20), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV e V desta decisão; e

b) acerca das vedações ao Poder Executivo dispostas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão de a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 95% do limite constitucional permitido para o dispêndio.

VII - Notificar a Câmara Municipal de Urupá sobre a necessidade de o município de Urupá promover o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Urupá: *i*) não atendimento: Indicadores (Indicador 1A da meta 1; indicador 3A da meta 3; Indicador 9A da meta 9 e indicador 15B da meta 15); Estratégia (estratégia 1.4 da meta 1); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; e

VIII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência deste Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e

f) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

X – Intimar do teor desta decisão o senhor Célio de Jesus Lang (CPF: 593.453.492-00), Prefeito do Município de Urupá no exercício de 2020 e no atual exercício, bem como o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XI – Dar ciência da decisão:

c) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

d) à Secretaria-Geral Controle Externo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Urupá para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. De plano, ante a matéria debatida no presente voto, **CONVIRJO** com o eminente Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, **vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo** do exercício de 2020, do **MUNICÍPIO DE URUPÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CÉLIO DE JESUS LANG**, CPF N. 593.453.492-00, como Prefeito Municipal.

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símile em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – **(i)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, **(ii)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(iii)** metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, **(iv)** superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, **(v)** distorção no saldo das contas do Imobilizado; **(vi)** deficiência na disponibilização das informações no Portal de Transparência e, **(vii)** não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.



Proc.: 01503/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, **com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

É como voto.

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR